ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

Lei Municipal N.º 700
de 1º de setembro de 1989

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ALIENAR LOTES URBANOS.

DOMINGOS ANTONIO TADEU DA SILVA TERRA, Prefeito Municipal de Mostardas.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I:

Art.1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a alienar 194 (cento e noventa e quatro) Lotes da área urbana da sede do Município, nas QUADRAS 8D, 8E, 8F, 7D, 7E, 7F, 7G, 6D, 6E, 6F, 6G, 5D e 5E de propriedade da Prefeitura Municipal de Mostardas.

Art. 2º - Os Lotes constantes das QUADRAS 8D, 7D, 6D e 5D são altenados com pagamento no máximo em 2(duas) prestações e as demais em até 60 (sessenta) prestações (5 anos) da data de assinatura do contrato.

Art. 3º - Os adquirentes não poderão sob hipótese alguma vender, ceder, alugar, etc., antes de findo o prazo do contrato.

Art. 4º - Impõem-se como restrição para a aquisição dos Lotes das QUADRAS 8E, 8F, 7E, 7F, 7G, 6E, 6F, 6G, e 5E, que os adquirentes não possuam bens superiores aos critérios estabelecidos nos itens abaixo:

a) não possuir terreno na zona urbana da sede do município de Mostardas;

b) não ter mais do que 10 hectares;

c) não perceber mais do que 3 (três) Salários - Mínimos.

Art. 5º - O adquirente que se tornar inadimplente por mais de 6(seis) prestações e/ou que deixar de usá-lo pelo período de 6(seis) meses consecutivos perderá todo e qualquer direito sobre o imóvel e as benfeitorias que vier a construir, revertendo o mesmo ao patrimônio público municipal sem qualquer indenização por parte deste, e as quantias pagas e as benfeitorias trans

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

Lei Municipal N.º 700 (fls. 2)
de 1º de setembro de 1989

Art. 6º - Os investimentos em infra-estrutura urbana serão ressarcidos pelos adquirentes dos lotes, os quais passarão a Prefeitura Municipal para manutenção.

Art. 7º - A Prefeitura Municipal de Mostardas fornecerá Escritura Pública dos lotes, após devidamente quitados.

Art. 8º - Toda e qualquer despesa decorrente do contrato e os impostos e taxas municipais são de inteira responsabilidade do adquirente.

Art. 9º - Vetado.

Art. 10 - O reajuste das prestações será nos mesmos índices de reajuste da Unidade Fiscal Municipal.

Parágrafo Único - O não pagamento das prestações nas datas determinadas, sujeitar-se-á o adquirente aos juros, multas e correções constantes no Código Tributário Municipal.

Art. 11 - Esta Lei, revogadas as disposições em contrário, entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOSTARDAS, 1º de setembro de 1989.

DOMINGOS ANTONIO TADEU DA SILVA TERRA
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Evilásio Araújo da Costa
Chefe do Gabinete